

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA CÍVEL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

URGENTE - PEDIDO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA

LUÍS EDUARDO SCARABELLI, brasileiro, solteiro, Juiz de Direito, portador da cédula de identidade RG nº 12.346.231-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 124.252.448-75, domiciliado na Alameda Santos, nº 2.359, apartamento 191, no bairro Cerqueira César, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 01419-002, por seus procuradores signatários (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, com fulcro no Artigo 186 c/c Artigo 927, ambos do Código Civil vigente ajuizar a presente

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA *INAUDITA ALTERA PARS***

a ser processada pelo rito ordinário, em face de **ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 35.160.000-0, domiciliado na Rua Itapemirim nº 129, no bairro do Pacaembu, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 01246-040, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS.

O Requerido é pessoa pública, conhecido nacionalmente por meio de redes de telecomunicações, e atualmente participa de forma ativa no que tange a política brasileira.

Em que pese o fato do Requerido sempre ter sido figura polêmica em seus posicionamentos ideológicos e condutas, em meados de 2016, passou a correr na MM. 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro, ação indenizatória distribuída sob o nº 1006268-49.2016.8.26.0016, ajuizada pelo Requerido em face de Eleonora Menicucci de Oliveira, em razão de suposta conduta praticada por ela que teria ofendido a honra do Requerido ao dar declaração a uma jornalista.

Na ocasião, o Requerido sentiu-se ofendido com a fala de Eleonora, que é ex-Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres e ex-Secretária Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, uma vez ter se manifestado acerca do encontro realizado entre o Requerido e o Ministro da Educação, José Mendonça Bezerra Filho, para tratar a respeito das diretrizes básicas da educação nacional.

Apenas para contextualizar, a ex-Ministra ao ser indagada à respeito declarou que *“Receber esse senhor, que não só assumiu ter estuprado [em 2014, em um programa da Band], mas também faz apologia do estupro, me passa uma credencial péssima de quem está dirigindo a educação.”* (fl. 07) – trecho extraído do voto proferido pelo Requerente – doc. 02.

Desta feita, o Requerido entendeu que seria o caso de propor ação indenizatória para reparação dos danos morais sofridos pela manifestação feita pela ex-

Ministra em face de declaração dada pelo próprio Requerido em programa humorístico de televisão¹.

A tal demanda foi julgada procedente em juízo de primeiro grau, condenando a ex-Ministra ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais ao Requerido, no entanto, após a interposição de recurso, a Segunda Turma Cível do Colégio Recursal Central da Capital, **por votação majoritária**, reformou a r. sentença, nos termos do voto-vista proferido pelo Autor desta demanda (doc. 02 – íntegra do voto-vista).

E foi exatamente após a prolação do voto pelo ora Autor que ocorreram os fatos que ensejaram a propositura da presente ação indenizatória.

O Requerido assistiu à sessão de julgamento da Turma Recursal acompanhado de seus patronos, e ao sair do edifício do Fórum João Mendes da Capital de São Paulo, passou a desferir ofensas graves ao magistrado Requerente, uma vez não ter concordado com o fato de ter a decisão que antes era favorável a ele, revertida por decisão colegiada.

E não bastando proclamar tais ofensas, em alto e bom som, para quem ali estivesse e quisesse ouvir, fez também questão de publicar em todas as suas contas das redes sociais, por meio de vídeos, postagens e programas de radiofrequência (o qual o próprio Requerido dirige), a incitação ao ódio e desrespeito ao magistrado Requerente, consoante pode ser verificado dos *links* extraídos da *internet*, abaixo

¹ O Requerido, no ano de 2014, narrou em tom de deboche a prática de ato sexual não consensual com uma mãe de santo. – Informações extraídas das fls. 27/28 dos autos nº 1006268-49.2016.8.26.00160.

reproduzidos, e devidamente certificados por Atas Notariais, expedidas pelo 25º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP (doc. 03):

1. <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2017/10/1929729-frota-perde-acao-de-ex-ministra-e-diz-que-juiz-e-ativista-gay.shtml> - Reportagem da Folha;
2. <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/ex-ministra-de-dilma-e-absolvida-em-segunda-instancia-em-processo-por-danos-morais-movido-por-alexandre-frota.ghtml> - Reportagem G1;
3. <https://www.revistaforum.com.br/mariafro/2017/10/24/alexandre-frota-diz-que-juiz-ativista-do-movimento-gay-julgou-com-a-bunda/> - Revista Fórum;
4. <https://www.facebook.com/alexandrefrota/videos/1978098802403632/>
- Vídeo postado na página pessoal (HASH: f27943fb9654b9c3583612a45d0273db4c16870a);
5. <https://www.facebook.com/alexandrefrota/videos/1978099055736940/>
- Vídeo postado na página pessoal (HASH: a7bc55f8ff70ef21619be9db17aa622159c108ab);
6. <https://www.facebook.com/alexandrefrota/videos/1978208515725994/>
- Programa de rádio - (HASH: db78424a492de995c066875b0b5f1d4447639c34); e
7. <https://www.facebook.com/alexandrefrota/photos/a.1728533554026826.1073741834.1728528250694023/1978195449060634/?type=3&theater> - foto montagem publicada na página pessoal.

Os sete *links* demonstram e comprovam as ofensas dirigidas ao magistrado Requerente, por meio de postagens em redes sociais, reportagens veiculadas em jornais de renome e, até mesmo, em programa de rádio do próprio Requerido, em razão de não ter concordado com o quanto decidido pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível.

Em sua conta no *Twitter*, reiterou o teor aviltante do vídeo acima, por meio da seguinte mensagem, acompanhada de foto-montagem:



Não satisfeito com a repercussão de tal manifestação, que foi noticiada por diversos meios de comunicação e tinha como único escopo macular a reputação e ofender a honra do autor, o réu, por meio do programa de rádio “*Autenticidade*”, que apresenta na Rádio da Cidade, disse o seguinte:

*“(...) ele fez um julgamento, ali, um voto, de uma ação política, montada, orquestrada, pelo PT e pela CUT, obviamente, né. Um Juiz de Direito que nós descobrimos que é um ativista gay, né, faz parte do grupo LGBT Brasil, né, é, deu esse voto, deu o voto contrário. E ele fez ali, ele falou ali – tinham mais de 10 páginas, nós já até disponibilizamos na internet o voto dele – **foi um voto extremamente tendencioso, político. Injusto e político. Mas nós já esperávamos isso. Foi estranho um ativista gay estar ali para julgar aquela situação.**”*

Colha-se, Exa., que o Requerido fez uso de seu programa de rádio, veiculado na cidade de Mogi das Cruzes/SP, para denegrir a imagem e a honra do magistrado Requerente, fazendo ilações à seu respeito e desferindo impropérios acerca de sua conduta como magistrado e cidadão!

O programa foi veiculado durante mais de 60 minutos, e o Requerido ficou mais de 30 minutos (dos *17 minutos e 39 segundos aos 47 minutos*), leia-se: mais da metade de seu programa, denegrindo a imagem e a honra do magistrado Requerente, incitando inclusive manifestação de ódio a seu respeito.

Ora Excelência, é totalmente injustificável a postura e atitude adotada pelo Requerido, que proferiu manifestação de ódio em face do Autor, ao tentar relacioná-lo com questões políticas e ideologias que o Requerente sequer nunca se manifestou a respeito, tudo em razão de não ter se conformado com a perda da demanda indenizatória aforada em face da ex-Ministra.

Como é possível observar nos vídeos, até o momento em que o Requerido diz ter sido uma decisão “política e injusta”, este ainda está no resguardo do direito de *animus criticandi*, porém, ao acusar o magistrado de ser “ativista gay” e “julgar com a bunda e não com a cabeça”, este ultrapassa todos os limites impostos socialmente e de direito, assim, atingindo o ápice do desrespeito, ferindo brutalmente a moral, a honra e a integridade do magistrado Requerente, colocando, inclusive, a sua índole e a sua imparcialidade – prerrogativa imprescindível para o devido cumprimento de sua função jurisdicional – em questionamento.

Exa., é evidente que o magistrado Requerente sofreu imenso dissabor e severo constrangimento ao ter seu nome veiculado pelo Requerido da maneira como foi! O Requerente viu-se no meio de combate de um assunto que nunca se manifestou ou se posicionou à respeito; seu papel foi de apenas julgar, com seus demais colegas componentes da Turma Recursal, o recurso interposto pela ex-Ministra. Apenas exerceu sua função jurisdicional diante do seu dever de julgar de acordo com seu livre convencimento e sua independência judicial.

Em nenhum momento, proferiu críticas, desferiu ataques ao Requerido, pelo contrário, conforme verifica-se do voto-vista prolatado, a decisão colegiada foi extremamente técnica e motivada de acordo com os ditames legais.

E, ainda que tivesse sido mais severo em seu tom, não justificaria qualquer tipo de ataque ao qual sofreu do Requerido.

O Requerente teve seu nome espalhado em redes sociais, jornais, programa de rádio de maneira vexatória e agressiva. Tornou-se centro de motejos por parte do Requerido, tudo por conta de ter exercido seu dever funcional!

Ainda sobre o programa de rádio, o Requerido refere-se ao Requerente como um *“ativista que faz parte de grupos LGBT”*. E que o mesmo *“sentiu-se dentro de uma balada gay”*. *“E que tem a impressão de já ter visto o magistrado na The Week”*.

Não há dúvidas, também, que o Requerido não somente violou a honra e denegriu a imagem do Requerente, mas como desrespeitou o próprio Poder Judiciário, através de sua conduta debochada.

Vale citar que um dos patronos do Requerido, em momento que o Requerente era alvo de depreciações, faz ilações acerca da imparcialidade e idoneidade do julgamento, ao afirmar que *“os Juízes que ali estavam não proporcionaram um julgamento, mas sim, um teatro.”* E que *“todo julgamento que ali havia ocorrido teria sido combinado anteriormente”*. Disse ainda que *“o Dr. Luís deveria declarar-se impedido de julgar tal recurso, por ser ativista”*.

Exa., questiona-se: sob qual fundamento o Requerido em conjunto com seus patronos faz tais afirmações?

Ora, o Poder Judiciário não pode permitir que seus membros, ou qualquer outro cidadão, tenham sua honra e imagem violadas como fez o Requerido, que utilizando-se de sua condição de pessoal pública e nacionalmente conhecida, usa de palavras totalmente descabidas e ofensivas na tentativa de retaliar o magistrado Requerente, haja vista sua discordância com a decisão tomada pelo e. Colégio Recursal do Juizado Especial Cível dessa c. Corte Paulista.

Não há dúvidas que o Requerente agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, de acordo com suas prerrogativas, relatando a decisão colegiada de maneira técnica e ilibada, assim como de acordo com o livre convencimento. A independência judicial dos magistrados deve ser preservada e garantida, razão pela qual esse MM. Juízo não pode permitir que partes ou patronos denigrem a imagem e a honra do Requerente por ter exercido sua função.

Desta feita, consoante será a seguir demonstrada, medida de rigor, a concessão da tutela antecipada, para determinar a retirada de todos os links e vídeos veiculados na *internet* (ora constantes nas atas notariais colacionadas como doc. 03), assim como para determinar o direito de resposta ao Requerente em todas as contas das redes sociais do Requerido (*Facebook, Instagram e Twitter*), determinando que seja replicada a resposta 10 vezes mais o número de compartilhamentos realizados.

Assim, vejamos.

2. DO DIREITO

2.1 - Da Proteção à honra e sua reparabilidade:

A inviolabilidade da honra foi erigida a garantia fundamental pelo inciso X, do artigo 5,º da Constituição Federal, ao dispor que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

De tal forma, sendo a honra um direito inviolável, é possível considerar, ante ao caso concreto, que qualquer ofensa à dignidade alheia pode ser um ato ilícito passível de sanção. Sabe-se também que no inciso IX, do mesmo artigo 5º, da Carta da República há a garantia ao direito da liberdade de expressão², em atenção ao Estado Democrático de Direito.

No caso em tela, é evidente que não pode ser aplicado a liberdade de expressão, constitucionalmente garantida, ante ao abuso das manifestações perpetradas pelo Requerido.

Os fatos narrados aqui nesta peça configuram claramente hipótese que macula a reputação e a honra do Requerente, porquanto o Requerido se utiliza de temática sexual para atacar a figura do magistrado, que na ocasião não estava ali como pessoa, mas sim como agente político encarregado de decidir uma lide.

Ora, não há dúvidas que o Requerido usa das expressões “ativista gay” e “julgar com a bunda e não com a cabeça”, atacando a honra e imagem do Autor, para desvirtuar e justificar a razão pela qual teve sua demanda improvida.

Exa., a simples menção à sexualidade, por si só, já configura dano moral, por trazer à tona o preconceito e a discriminação aos direitos de qualquer cidadão, seja ele heterossexual, homossexual ou tenha qualquer outra orientação sexual.

Todavia, *in casu*, o Autor agiu de acordo com sua função jurisdicional, as agressões verbais por ele sofridas foram em razão do exercício de seu ofício,

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

a agravar ainda mais a circunstância. Trata-se de magistrado que atua em prol do Poder Judiciário há mais de 20 (vinte) anos!

Ressalta-se, ainda, que os fatos ocorreram com grande publicidade e causaram constrangimento e humilhação ao Autor, que sofreu insinuações acerca de sua sexualidade, enquanto exercia seu dever jurisdicional de magistrado, de acordo com seu livre convencimento e independência judicial.

Absolutamente, nada justifica a conduta ofensiva adotada pelo Requerido, que ultrapassa qualquer limite ético, moral, da educação, e descambam para a injúria e difamação, praticando, portanto, ato ilícito a justificar a reparação por dano moral.

Acerca disso, importante trazer a conhecimento julgado desse e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a obrigação de indenizar, moralmente, o Autor pelo simples fato de tratar e utilizar de sua figura pública para justificar a situação sob o ângulo da sexualidade.

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
– AGRESSÕES VERBAIS PRATICADAS PELOS
REQUERIDOS CONTRA O AUTOR –
COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA
INICIAL – EVIDENTE O CONSTRANGIMENTO
SOFRIDO, AO SER OFENDIDO POR CAUSA DE SUA
SEXUALIDADE – DANOS MORAIS CONFIGURADOS
– INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 60.000,00 – VALOR
EXORBITANTE – REDUÇÃO DO ARBITRAMENTO
PARA R\$ 40.000,00 EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE –
RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO
APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM
INDENIZATÓRIO.

(TJSP; Apelação 0004733-33.2005.8.26.0002; Relator (a): Cesar
Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 20/05/2015; Data de Registro: 21/05/2015) –
grifos nossos.

No mesmo sentido:

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de
procedência. Reforma em parte. Notícia de jornal desabonadora da imagem
do apelado, com suposições sobre sua orientação sexual. Testemunhas que
provam terem entendido a notícia como direcionada à pessoa do apelado.
Jornal em circulação na cidade, com compreensão dos leitores de envolver o
apelado na notícia. Responsabilidade civil extracontratual confirmada (art.
186 e 927, CC). Notícia desabonadora da reputação e da
honra do apelado que não se inclui entre as condutas de
liberdade de imprensa e de expressão do pensamento.
Gravame à pessoa do apelado. Nexo causal existente.
Simples menção à sexualidade que configura dano moral,
em razão do preconceito e da discriminação aos direitos
LGBTs. Dano moral existente. Quantum indenizatório. Redução.
Percepção da vinculação da notícia ao autor por alguns leitores. Fixação em*

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor mais equilibrado. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação 0064773-92.2011.8.26.0576; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2014; Data de Registro: 25/06/2014) – grifos nossos.

Com efeito, o Requerido utilizou de todas as suas contas nas redes sociais dolosamente e sabendo que milhares de pessoas seriam alcançadas para ferir a honra e a imagem do Requerente. Colha-se que somente a página do *Facebook* do Requerido conta com mais de 670 mil (seiscentos e setenta mil) seguidores!

Ora, mais de meio milhão de pessoas tiveram conhecimento dos impropérios e maledicências produzidas e reproduzidas pelo Requerido, a justificar a reparação ao Autor por danos morais, uma vez que não há que se falar, em meros dissabores sofridos pelo Requerente!

Verifica-se que o e. Tribunal Paulista, também, já condenou em danos morais veículo de comunicação por ter chamadas de cunho sexual sobre determinada pessoa para atingir e ganhar atenção do maior número de telespectadores, assim como fez o Requerido, pessoa pública conhecida por tratar de temas em sua maioria polêmicos e com o condão de autopromoção.

*RESPONSABILIDADE CIVIL - ação de indenização por danos morais - **ré que faz chamadas sensacionalistas para ganhar a***

atenção dos receptores desta, usando de insinuações sobre a sexualidade dos autores - ato ilícito configurado - nexos causal entre o ato e o dano moral presente - redução do quantum indenizatório - impossibilidade - valor que se perfaz proporcional a capacidade econômica da recorrida, mantendo o caráter educativo da condenação e não representando o enriquecimento ilegal dos requeridos - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação 0010781-33.2007.8.26.0068; Relator (a): Neves Amorim; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2012; Data de Registro: 18/01/2013) – grifos nossos.

Portanto deve ser aplicado o quanto disposto no artigo 927, do Código Civil que assegura a reparação em função de violação a ***aquela que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo***”.

Recorrendo a Pontes de Miranda, “*o homem que causa dano a outrem não prejudica somente a este, mas à ordem social; a reparação para o ofendido não adapta o culpado à vida social, nem lhe corrige o defeito de adaptação. O que faz é consolar o prejudicado, com a prestação do equivalente, ou, o que é mais preciso e exato, com a expectativa jurídica de reparação...*” (Manual do Código Civil, XVI, 3ª parte, Direito das Obrigações, "Das obrigações por atos ilícitos" p. 42). (grifo nosso).

Não resta a menor dúvida quanto à ilicitude dos atos praticados pelo Requerido, pois é nítido o excesso de desrespeito à honra e à moral contidos em suas

declarações e afirmações veiculadas em toda mídia, com única intenção de deturpar a realidade para atacar e macular a honra do Requerente.

Com efeito, deve ser garantido ao Autor o direito de exercer sua função jurisdicional de maneira independente, sem estar sujeito a ataques de cunho preconceituosos e discriminatórios como feito pelo Requerido com o fim de violentar a honra do Requerente utilizando-se de temas de cunho sexual e político a fim de chamar atenção do maior número de pessoas, uma vez que se está diante de pessoa pública e conhecida nacionalmente.

Diante dos fatos expostos, os três elementos componentes da etiologia da responsabilidade civil encontram-se aqui presentes: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outra. Surge, portanto, a obrigação de indenizar, cujo parâmetro é dado pelo **caput, do artigo 944³ do Código Civil**.

Confira-se os ensinamentos de Cahali acerca do dano moral:

*“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são **a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra** e os demais sagrados afetos’, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação etc.) e dano*

³ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)" (in Dano Moral, 2a Ed. Pág. 20) (grifo nosso)

Exa., é inafastável a conclusão que todas as ofensas proferidas pelo Requerido atingiu catastroficamente a honra e a reputação do Autor, tanto prezadas por qualquer homem médio, que se dirá de magistrado com reputação ilibada, que nunca sofreu qualquer questionamento acerca de sua conduta durante seus mais de 22 anos de serviço ao Poder Judiciário como Juiz de Direito.

Assim, comprovada a existência do ato ilícito, o Requerido deve ser condenado a reparar o Autor nos danos causados à sua pessoa, em quantia a ser prudentemente arbitrada pelo Egrégio Juízo, **com a necessidade de se impor um desestímulo a esse tipo de conduta.**

A jurisprudência é abundante sobre o tema:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA DE RÁDIO AO VIVO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA RÁDIO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. EXPRESSÕES OFENSIVAS PROFERIDAS PELO ENTREVISTADO. DIREITO DE INFORMAÇÃO E CRÍTICA EXCEDIDOS. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DO

ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL . PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. O programa de rádio veiculado pela demandada, com entrevista de terceiro, também demandado, extrapolou os limites da liberdade de expressão e crítica. Atuação ilícita dos requeridos que causou ofensa à honra, imagem e moral da demandante. 2. O programa de rádio apresentado ao vivo está exposto à prática de atos que importem risco à esfera de direitos subjetivos de terceiros (aqui demonstrado o risco da atividade) e, por isso, possui legitimidade "ad causam". Ademais, não é o fato de que as declarações tenham sido proferidas por um terceiro entrevistado, em programa transmitido "ao vivo" pela rádio que retira sua responsabilidade pelo conteúdo da programação. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Evidente se mostra a ocorrência de dano moral. Trata-se de dano "in re ipsa", que resta evidenciado pelas circunstâncias do fato. 4. Valor da indenização mantido em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Consectários mantidos ante a ausência de insurgência recursal no ponto. 5. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Cível N° 70057945230, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/03/2014).”

No mesmo sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. REDE SOCIAL FACEBOOK. OFENSA. DANO MORAL. A relação entre as pessoas deve ser pautada pelo respeito e urbanidade. Na hipótese dos autos, o réu ofendeu o autor, de maneira séria e grave. A existência de prévio conflito que não justifica o proceder do agente. Presentes os requisitos do art. 186 do CC. O ato praticado contra a dignidade da pessoa deve ser reparado. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Devem, ainda, ser levados em consideração os dados concretos dos autos. Valor reduzido. Apelo do réu provido em parte. Apelação do autor não provida.

(Apelação Cível Nº 70070275318, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 03/11/2016).

Acerca do valor da condenação, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao magistrado a fixação do *quantum* em valor que obste a contumácia do Requerido nos excessos praticados contra o Autor:

Ambos os recorrentes insurgem-se contra a quantia fixada a título de compensação dos danos morais (R\$18.000,00). Carlos Roberto Lofego Canibal a considera ínfima enquanto Cláudio Cardoso da Cunha a toma por exagerada e desproporcional. Com efeito, o STJ só tem afastado o óbice da Súmula 7 naquelas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que

balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Verifica-se que o lesado é magistrado, hoje Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual teve sua honra maculada, por força das ofensas lançadas em peça recursal que, embora não tenha a repercussão geral da mídia impressa, certamente chega ao conhecimento das demais partes, de seus procuradores, servidores públicos, representantes do Ministério Público e Desembargadores. Não se pode deixar de perceber, ademais, que a função do juiz é a de realizar a justiça e, por isso, é forçoso convir que não existe mácula maior para um magistrado do que ser acusado de imparcial e indigno de sua posição, uma vez que a sociedade exige desse profissional, mais do que de qualquer outro, lisura de conduta (Conf. REsp 579157 / MT, Quarta Turma, Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJ 11.02.2008). Essa peculiar condição do lesado é de extrema relevância. Como leciona Carlos Roberto Gonçalves, a "notoriedade e fama deste [lesado] constituem fator relevante na determinação da reparação, em razão da maior repercussão do dano moral, influenciando na exacerbação do quantum da condenação" (Responsabilidade Civil. Ed. Saraiva, São Paulo: 9ª Edição, pg. 590). À luz dessas

ponderações e considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, deve-se reconhecer que o valor fixado pelo Tribunal de origem não compensa adequadamente a lesão causada à honra do magistrado recorrente. O valor dos danos morais não deve ser fixado de forma ínfima, mas em patamar que compense adequadamente o lesado, proporcionando-lhe bem da vida que apazigüe as dores que lhe foram impingidas. Não há, portanto, valor exagerado, como propugnou o recorrente Cláudio Cardoso da Cunha, mas irrisório. Desta forma, considero ser justa a fixação do quantum debeat dos danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia essa acrescida de juros legais desde a data do evento danoso e de correção monetária a partir desta data. Forte em tais razões, NAO CONHEÇO do Recurso Especial interposto por Cláudio Cardoso da Cunha. Por outro lado, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto por Carlos Roberto Lofego Canibal, para condenar Cláudio Cardoso da Cunha a compensar os danos morais causados, fixando-os no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia essa acrescida de correção monetária a partir desta data. Mantenho a distribuição das custas e dos honorários advocatícios.

(STJ - REsp: 932334 RS 2007/0047387-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento:

18/11/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de
Publicação: --> DJe 04/08/2009).

Nesse sentido, a indenização pecuniária em razão de dano moral é como um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado pelo dano.

Além da indenização pecuniária, é legítima e perfeitamente cabível a reparação extrapatrimonial, explicitada linhas abaixo, como maneira de desestímulo à conduta da requerida.

2.2 - Concessão de liminar *inaudita altera pars*:

Demonstrada a verossimilhança das alegações, a ensejar o pedido de indenização por danos morais formulados na presente ação, é fundamental a concessão de antecipação tutela, com preceito cominatório, ao Requerido, para que cesse de imediato, a veiculação do nome do Autor ao conteúdo inapropriado disponibilizado em diversificadas páginas da *web*, como maneira de minimizar os danos causados à sua honra.

Veja, Excelência, como visto alhures, é nítida a intenção do Requerido em macular e vilipendiar a honra do Autor, pois, como visto, trata-se de manifestações incomensuravelmente desrespeitosas e desonrosas, haja vista que fala-se de um magistrado, qual inclusive teve questionamentos sobre sua independência judicial.

Assim, é imperiosa a concessão da antecipação de tutela de mérito, consistente na emissão de ordem judicial com previsão de astreinte em caso de descumprimento, para evitar que se dê a proliferação de ofensas ao Autor.

Nesse sentido, a ordem judicial deve conter um preceito negativo, determinando a retirada de todos os *links* e vídeos em que o Requerido denigri e ofende o Autor, e um preceito positivo, visando à reparação da verdade, mediante a veiculação de texto informativo, nos moldes do anexo (doc. 04), esclarecendo aos usuários da *internet* e seguidores do Requerido nas redes sociais, que as postagens foram retiradas do ar por determinação judicial. Além disso, deve-se determinar a leitura do referido texto no programa de rádio pertencente ao Requerido.

Referida determinação vem de encontro aos princípios maiores que orientam o chamado “*direito da informação*” e encontram respaldo em nossa doutrina especializada:

“Ora, essa orientação conforma-se às finalidades da reparação jurídica, que, como se sabe, pode ser realizada mediante a reintegração específica, ou a satisfação in natura, ou através da imposição de outra obrigação, ou seja, a de indenizar. Indenizar, significa, por natureza, satisfazer interesses lesados; daí, a imposição da sanção, tanto pecuniária, como não pecuniária, constituir-se fórmula adequada para a concretização dos respectivos fins. Dessa maneira, em razão dos objetivos visados pelo autor e à luz da análise das circunstâncias, pode o juiz fazer incidir os ônus da condenação sobre o patrimônio do lesante, sua pessoa, ou ambos, em consonância com os poderes de que se investe no processo civil, como ora se entende. A

formulação de pedido genérico, possível em ações de reparação de danos (CPC, art. 286, II), permite a adoção desses sancionamentos.

Admitem-se, portanto, nesse campo, conforme a natureza da demanda e a repercussão dos fatos, formas várias de reparação, algumas expressamente contempladas em lei, outras implícitas no ordenamento jurídico positivo, como dentre outras: a realização de certa ação, como a de retratação que, acolhida, pode satisfazer o interesse lesado (Lei 5.250/67, arts. 29 e 30); o desmentido, ou retificação da notícia injuriosa, nos mesmos termos (idem); a divulgação imediata de resposta (idem); a republicação de material com a indicação do nome do autor (Lei 5.988/73, art. 126); a contrapropaganda, em casos de publicidade enganosa ou abusiva (Lei 8.078/90, art. 60), ou sob expensas do infrator (Lei 8.078/90, art. 78); a divulgação de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos ou de serviços (idem, art. 44).

São todos mecanismos jurídicos hábeis a satisfazer os interesses do lesado, que mostram, ademais, à sociedade, a força da reação cabível em hipóteses de violação a certos valores protegidos, a fim de que o exemplo sirva como desestímulo a novas investidas do gênero.⁴

Além disso, a Lei nº 13.188/2015 dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, nos termos de seu artigo 2º e seguintes, o qual prevê que: *ao*

⁴ Reparação civil por danos morais. Carlos Alberto Bittar. 3a Ed. São Paulo: RT, 1999.

ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

Desta feita, aguardar a instrução e o julgamento da presente ação pode configurar injusto e irreparável dano à esfera individual de direitos do Autor, pois, como visto, este é notório magistrado, qual profere sentenças e decisões diariamente, e tem seu nome e imagem atrelados a manifestações repudiadas na esfera social e moral, e o gravame à honra e à imagem da requerente deve, *initio litis*, ser obstado e reparado com a medida compensatória ora requerida.

Medida de rigor, pois, a concessão da medida antecipatória.

3. DOS PEDIDOS.

Ante o que se expôs, requer-se a concessão da antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, para:

a) proibir a veiculação dos *links* e vídeos contantes nas atas notariais em anexo e abaixo reproduzidos (doc. 03), ou qualquer outro que contenha as ofensas dirigidas ao magistrado, sob cominação de pena pecuniária não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

1. <https://www.facebook.com/alexandrefrota/videos/1978098802403632/>

- Vídeo postado na página pessoal (HASH: f27943fb9654b9c3583612a45d0273db4c16870a);

2. <https://www.facebook.com/alexandrefrota/videos/1978099055736940/>

- Vídeo postado na pagina pessoal (HASH: a7bc55f8ff70ef21619be9db17aa622159c108ab);

3. <https://www.facebook.com/alexandrefrota/videos/1978208515725994/>

- Programa de rádio - (HASH: db78424a492de995c066875b0b5f1d4447639c34); e

4.

<https://www.facebook.com/alexandrefrota/photos/a.1728533554026826.1073741834.1728528250694023/1978195449060634/?type=3&theater> - foto montagem publicada na

página pessoal.

b) para determinar a veiculação de texto informativo, nos moldes do anexo (doc. 04), esclarecendo aos usuários da *internet* e seguidores do Requerido nas redes sociais, que as postagens foram retiradas do ar por determinação judicial. Além disso, deve-se determinar a leitura do referido texto no programa de rádio pertencente ao Requerido, bem como determinar que seja replicado 10 vezes mais o número de compartilhamentos realizados nas redes sociais.

Outrossim, requer-se a citação do Requeurido para, querendo, contestar a presente ação, que deverá ser julgada integralmente procedente para:

c) condenar o Requerido no ressarcimento dos danos morais a serem arbitrados pelo Egrégio Juízo;

d) confirmar a antecipação da tutela, para, ao final, proibir o Requerido de mencionar o nome do Autor, de maneira ofensiva, por meio de reportagens, declarações, postagens em redes sociais ou qualquer outro meio de telecomunicação que seja, que vise a deturpação à honra e imagem do Autor;

Protesta-se provar o alegado, por todas as formas em direito admitidas, sem exceção.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desde já informa que não há interessa na realização de sessão de conciliação nos termos do artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam realizadas em nome de IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS, OAB/SP 173.163, e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, OAB/SP 163.657, ambos com endereço na Alameda Santos, nº 2441, 10º andar – Consolação – São Paulo/SP.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Igor Sant'Anna Tamasauskas
OAB/SP 173.163

Débora Cunha Rodrigues
OAB/SP 316.117

Resposta ao Sr. Alexandre Frota

No dia 24 de outubro do corrente ano, fui feroz e sistematicamente atacado em minha honra e dignidade pelo Senhor Alexandre Frota de Andrade, que se serviu de postagens em redes sociais e dos microfones da Rádio Cidade, por meio de seu programa “Autenti-cidade”, para me ofender e me afrontar com impropérios e maledicências acerca do exercício de minha função jurisdicional. Em respeito aos seguidores do Sr. Alexandre Frota em todas as redes sociais, aos ouvintes da Rádio Cidade, e a todos os jurisdicionados, vejo-me assim obrigado a esclarecê-los sobre parte da minha história como magistrado.

Me formei em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em 1992, e exerço a magistratura desde 1995, ou seja, atuo em prol dos jurisdicionados e de acordo com os ditames legais há mais de 22 (vinte) e dois anos. Tendo exercido minha jurisdição sempre de forma ilibada e idônea, sem ter sofrido qualquer processo judicial e/ou administrativo que pudesse macular minha carreira como Juiz de Direito.

Diante disso, e em atenção ao Estado Democrático de Direito, bem como aos cidadãos brasileiros que têm o direito de ter suas demandas julgadas por magistrados que atuam de acordo com as prerrogativas funcionais estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional esclareço que nunca, em hipótese alguma, usei de meu cargo de agente político para proferir decisões judiciais com caráter político ou ativista. As minhas decisões sempre foram e são pautadas na legalidade, de maneira motivada e fundamentada, analisando-se cada caso concreto com cuidado e respeito às partes, a fim de que o Direito seja aplicado corretamente.

Ocorre que, inconformado com a decisão dada por mim, em conjunto com os meus pares componentes da Segunda Turma Cível do Colégio Recursal Central da Capital de São Paulo, o Sr. Alexandre Frota de Andrade me agrediu verbalmente, ferindo minha imagem e honra, fazendo alusões e insinuações de temática sexual, que não se relacionam em absolutamente nada com a ação de indenização por supostos danos morais proposta pelo referido senhor.

Nunca, em hipótese alguma, passou pelos meus pensamentos que sofreria tamanhos constrangimento e humilhação por exercer meu ofício de magistrado, que o faço com muito gosto há mais de duas décadas.

As manifestações de ódio, preconceituosas e discriminatórias veiculadas pelo Sr. Alexandre Frota contra minha pessoa são utilizadas de modo a desvirtuar e desqualificar a decisão proferida em conjunto com outras duas Juízas de Direito, uma vez que entendemos, majoritariamente, que não houve a prática de ato ilícito por parte da ex-Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres e ex-Secretária Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, Eleonora Menicucci de Oliveira, por ter se manifestado à jornalista acerca do encontro entre o Sr. Frota e o atual Ministro da Educação, José Mendonça Bezerra Filho, para tratar a respeito das diretrizes básicas da educação nacional.

Tal manifestação se referiu a uma entrevista dada pelo ator e diretor de TV nos idos de 2014 a um programa humorístico, na qual ele teria narrado, em tom de deboche, a prática de um ato sexual não consentido com uma mãe de santo.

Na decisão por mim relatada e subscrita, deixei expresso que a matéria objeto de discussão seria tratada exclusivamente sob o ponto de vista jurídico, tendo inclusive rechaçado a esdrúxula e descabida manifestação processual apresentada pela CUT/SP, não permitindo qualquer ingerência de cunho político-ideológico.

É lamentável e constrangedor que o Sr. Alexandre Frota se utilize de sua posição de pessoa pública e conhecida nacionalmente, ainda que de maneira polêmica, para atacar a minha pessoa fazendo menção e insinuações à temática sexual, em razão de ato praticado por mim no exercício de meu ofício como Juiz de Direito e em conjunto com outras duas Juízas de Direito.